

**PTE 003/2022 – DITEC**

**Documento:** PRODETUR – LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL 005/2022 – PR-SECULT 7230/2022

**Interessado:** SECULT / PRODETUR

**Assunto:** Análise de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital impetrado pela empresa **INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, face a **suposta violação aos princípios norteadores da administração pública da competitividade e legalidade**, em licitação na modalidade de concorrência pública nacional, tendo como escopo a contratação, em lote único, de empresa especializada para fornecimento e instalação de solução de conectividade e monitoramento de vias e locais públicos, através de pontos de captação de imagem com modernas tecnologias que permitam a análise inteligente das imagens, detecção de comportamentos inusuais e que permitam a tomada de decisões rápida, preventiva ou corretiva da Administração Pública e seus instrumentos de proteção da população e visitantes da cidade de Salvador – BA. O objeto inclui, ainda, a ativação dos elementos descritos, instalação, suporte e assistência técnica, no âmbito da Guarda Civil Municipal – GCM.

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** impetrado pela empresa **INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, ora impetrante, face certame licitatório LPN 005/2022, aduzindo **suposta violação aos princípios norteadores da administração pública da competitividade e legalidade** na modalidade de concorrência pública nacional (PRODETUR 005/2022), tendo como escopo a contratação, em lote único, de empresa especializada para fornecimento e instalação de solução de conectividade e monitoramento de vias e locais públicos, através de pontos de captação de imagem com modernas tecnologias que permitam a análise inteligente das imagens, detecção de comportamentos inusuais e que permitam a tomada de decisões rápida, preventiva ou corretiva da Administração Pública e seus instrumentos de proteção da população e visitantes da cidade de Salvador – BA. O objeto inclui, ainda, a ativação dos elementos descritos, instalação, suporte e assistência técnica, no âmbito da Guarda Civil Municipal – GCM.

Em linhas gerais, o impetrante requer a exclusão ou ajuste do **item 13. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ELEGIBILIDADE, HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO CONCORRENTE**, subitem **13.3**, cuja análise deverá ser realizada pela Comissão de Especial de Licitações da SECULT / PRODETUR, e do detalhamento técnico dos itens **15 (TORRE INTELIGENTE DE MONITORAMENTO INTEGRADO)** e **16 (POSTE INTELIGENTE DE MONITORAMENTO INTEGRADO)**, supostamente violariam à competitividade e legalidade.

É o que importa relatar.

## II – DO MÉRITO

Vale consignar, adentrando ao *Meritum Causae*, o Impetrante interpreta que os itens 15 e 16 elencados unicamente na tabela ilustrativa, do Edital, notadamente com as nomenclaturas genéricas “*Torre inteligente de monitoramento integrado*” e “*Poste inteligente de monitoramento integrado*”, respectivamente, supostamente violariam a saudável competitividade do certame e, ainda, na ótica do impugnante, estaria direcionado a um fabricante específico, conforme transcrevemos parte substantiva, para melhor entendimento, vejamos:

{...}

{...}

### **2.2) Da violação ao caráter competitivo – Direcionamento dos Itens 15 e 16 para o Fabricante BANKSYSTEM – Restrição de fabricante - Inobservância do Princípio a Competitividade**

No que diz respeito ao “**ITEM 15 - TORRE INTELIGENTE DE MONITORAMENTO INTEGRADO**” e **ITEM 16 - POSTE INTELIGENTE DE MONITORAMENTO INTEGRADO**, descrito no **ANEXO 2 DO TRAMITE 21 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**”, identificamos um direcionamento na grande maioria das suas especificações voltado para o fabricante **BANKSYSTEM**, visto que algumas características solicitadas só **ela** possui.

Considerando nossa análise técnica de **TORRE INTELIGENTE DE MONITORAMENTO INTEGRADO** e **POSTE INTELIGENTE DE MONITORAMENTO INTEGRADO** disponíveis no mercado, **não há fabricantes que possam atender conjuntamente as características técnicas solicitadas**, das quais citamos algumas como exemplos:

Enfatize-se, bem por isso, que a Prefeitura de Salvador, através da Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, apenas elencou em seu Edital, genericamente, as necessidades técnicas para compor o serviço contratado e seu detalhamento em mitigar eventuais falhas, não havendo liame entre a nomenclatura, genérica e técnica, e vícios de qualquer natureza.

Demais a mais, é sabido que a municipalidade não produz, fabrica ou fornece qualquer produto objeto desta licitação, motivo pelo qual foi ao mercado, legalmente, contratar empresa que possa oferecer o serviço descrito, por óbvio, não sendo parte legítima para compor a peça impugnatória.

Impende, assim, fixar que nesse sentido, esta especializada já firmou entendimento que derruba a interpretação do impugnante, conforme a manifestação em parecer **PTE 012/2021 – DITEC**, corroborado com o parecer da consultoria externa **001/2021**, a cargo do **Consultor Edval de Oliveira Novais Júnior**, de **11-OUT-21**, vejamos:

{...}

22 - Analisando única e exclusivamente os aspectos técnicos, sem me ater aos aspectos jurídicos, a solução tecnológica a ser contratada é composta de inúmeros equipamentos tecnológicos que terão que estar perfeitamente

23 - Os locais onde uma ou mais dessas tecnologias estarão instaladas, independentemente do seu nome, são apenas acessórios e meio para que os equipamentos que serão também adquiridos sejam instalados. **Ademais, esses equipamentos a serem adquiridos possuem múltiplos fornecedores no mercado.**

24 - O fato é que a Administração necessita de uma solução que engloba num único pacote tudo o que é necessário e solicitado. Tal fato é extremamente positivo e importante para evitar falhas na solução e dificuldades (as vezes até mesmo impossibilidade) em se detectar e cobrar a solução de problemas que possam vir a envolver dois ou mais fornecedores de equipamentos diversos, que funcionem em conjunto ou até mesmo que sejam interdependentes.

25 - A solução é única e indivisível.

26 - **Não bastasse isso, há pelo menos mais um fornecedor de tecnologia similar e que já foi mencionado no processo, o que de plano refutaria a hipótese de impugnante. Na quarta impugnação, analisada mais abaixo, processo SECULT/CEL/UCP nº 80179/2021, de 25/02/2021, interposto pela empresa FONMART Tecnologia LTDA, a qual alegava que a Torre Inteligente de Monitoramento Integrado e o Poste Inteligente de Monitoramento integrado estariam direcionados a um único fabricante, a BankSystem é mencionada.**

27 - Ainda assim, uma simples busca na rede mundial de computadores nos mostra inúmeros casos de tecnologias similares instaladas pelo país, nos mais variados formatos, tamanhos e tecnologias agregadas:



Totem da BankSystem instalado na Universidade Federal de Pernambuco, em Recife/PE. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2016/08/totem-de-videomonitoramento-comeca-a-funcionar-no-campus-da-ufpe.html> (acesso em 17/09/2021)

{...}



Totem instalado na cidade de Cajamar/SP. Disponível em: <https://jundiai365.com.br/totens-de-seguranca-comecam-a-ser-instalados-em-cajamar/> (acesso em 17/09/2021)



Totem instalado em Florianópolis/SC. Disponível em: <https://ndmais.com.br/infraestrutura/totens-que-apareceram-em-florianopolis-entenda-o-que-sao-e-como-funcionam/> (acesso em 17/09/2021)



Totem instalado em Joinville/SC. Disponível em <https://ndmais.com.br/seguranca/policia/saiba-o-que-e-e-para-que-serve-esse-equipamento-instalado-no-centro-de-joinville/> (acesso em 17/09/2021)

109 - O simples fato de estarem no edital dados iguais ou similares aos eventualmente existentes em descritivos técnicos de equipamentos comerciais não tem o condão de, por si só, comprovar algum tipo de direcionamento do certame. Há que se verificar o conjunto das especificações técnicas e se outros fabricantes atendem ou não a esses requisitos.

110 – **Não encontramos nenhuma evidência definitiva de que tenha havido qualquer tipo de direcionamento dentro do certame.** É certo que os gestores públicos, na busca das melhores aquisições dentro da relação custo x benefício, principalmente quando dizem respeito a soluções de tecnologia, estão sempre no limiar entre uma especificação simples demais e uma especificação detalhada demais.

Portanto, induidoso que a arguição de direcionamento da Licitação em tela não se sustenta, conforme amplamente descrito e consubstanciado nos documentos ora elencados.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, manifesta-se esta **COGEL** pelo conhecimento da vertente peça impugnatória interposta pela empresa **INTERJATO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**, ao Edital de concorrência pública nacional **005/2022**, e, diante da presença dos fundamentos objetivos e subjetivos que autorizam seu manejo, esta especializada, no **MÉRITO**, propugna pelo **INDEFERIMENTO IN TOTUM** referente ao pedido d) do corrente recurso ao certame supra, em seus aspectos técnicos, que nos compete apreciar, tudo com base nos fatos e fundamentos acima apresentados, amparado no interesse público e perseguindo, assim, o normativo vigente e diploma legal que regulamenta o tema, tal qual a Norma 8.666/93, e a legislação concorrente.

É o parecer.

Salvador – BA, 30 de maio de 2022.

**Alexsandro Lima**  
Assessor Técnico Especial